



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl na DESIS no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.086.632 - SP (2008/0176019-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
EMBARGANTE : **LUIZ KIRCHNER S/A INDÚSTRIA DE BORRACHA**
ADVOGADO : **RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO**
EMBARGADO : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADOR : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO. HOMOLOGAÇÃO. DESISTÊNCIA. AUSÊNCIA. CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS. PETIÇÃO. DISPENSA. IMPOSSIBILIDADE, IN CASU.

1. A fungibilidade recursal autoriza o recebimento dos embargos declaratórios como agravo regimental em razão de sua nítida pretensão infringente.

2. O artigo 6º, § 1º, da Lei nº 11.941, de 2009, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira "**o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão** em outros parcelamentos".

3. Demais hipóteses, por ausência de disposição expressa, não enseja a dispensa da condenação em honorários advocatícios por quem requereu a desistência.

4. Precedente da **Corte Especial**: *AgRg nos EDcl nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1009559/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 25/02/2010, DJe 08/03/2010.*

5. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Benedito Gonçalves (Presidente) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.

Brasília (DF), 02 de dezembro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIZ FUX
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl na DESIS no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.086.632 - SP (2008/0176019-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX(Relator): Trata-se de embargos declaratórios opostos por LUIZ KIRCHNER S/A INDÚSTRIA DE BORRACHA com arrimo na art. 535 do CPC contra decisão de minha lavra que restou assim exarada:

" O recorrente, LUIZ KIRCHNER S/A INDÚSTRIA DE BORRACHA , requer, em petição às fls. 269/208 dos autos, a homologação de sua desistência do presente recurso, renunciando a toda alegação de direito sobre a qual se funda a demanda, o que importará, conseqüentemente, na extinção do processo com "resolução do mérito", para fins de cumprimento do requisito previsto no artigo 6º, caput, da Lei 11.941/2009 (parcelamento ordinário de débitos tributários).

Deveras, a desistência do recurso é a exteriorização formal de vontade pela qual o recorrente põe fim ao processamento do recurso que antes havia interposto.

In casu, a procuração de fl. 320, outorga poderes ao subscritor da petição para desistir do recurso, em atendimento ao disposto no artigo 38, do CPC, sendo certo que os artigos 501 e 502, ambos do Codex Processual, prescrevem que a desistência do recurso ou a renúncia ao direito de recorrer constituem negócios jurídicos unilaterais não receptícios, não dependendo, portanto, de aceitação/anuência da parte ex adversa.

*Ex positis, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO, bem como a RENÚNCIA DO DIREITO EM QUE SE FUNDA A DEMANDA** (ato unilateral com que o autor dispõe do direito subjetivo material que afirmara ter, importando a extinção da própria relação de direito material que dava causa à execução forçada, consubstanciando instituto bem mais amplo que a desistência da ação), determinando que o recorrente responda pelas despesas processuais, nos termos do artigo 26, caput, do CPC, e que os autos sejam remetidos à instância de origem para o arbitramento dos honorários."*

Sustenta que o §1º do art. 6º da Lei n. 11.941/09 eximiu o desistente do pagamento dos honorários advocatícios.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl na DESIS no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.086.632 - SP (2008/0176019-2)

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO. HOMOLOGAÇÃO. DESISTÊNCIA. AUSÊNCIA. CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS. PETIÇÃO. DISPENSA. IMPOSSIBILIDADE, IN CASU.

1. A fungibilidade recursal autoriza o recebimento dos embargos declaratórios como agravo regimental em razão de sua nítida pretensão infringente.

2. O artigo 6º, § 1º, da Lei nº 11.941, de 2009, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira "**o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão** em outros parcelamentos".

3. Demais hipóteses, por ausência de disposição expressa, não enseja a dispensa da condenação em honorários advocatícios por quem requereu a desistência.

4. Precedente da **Corte Especial**: *AgRg nos EDcl nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1009559/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 25/02/2010, DJe 08/03/2010.*

5. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX(Relator):

Primeiramente, a fungibilidade recursal autoriza o recebimento dos embargos declaratórios como agravo regimental em razão de sua nítida pretensão infringente.

Quanto ao mérito do recurso, a Corte Especial no julgamento do AgRg nos EDcl nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1009559/SP, em 25/02/2010, e publicado em 08/03/2010, consolidou o entendimento de que o artigo 6º, § 1º, da Lei nº 11.941, de 2009, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira "o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos. O aresto restou assim ementado:

"PROCESSO CIVIL. DESISTÊNCIA. HONORÁRIOS. O artigo 6º, § 1º, da Lei nº 11.941, de 2009, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira "o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos". Nas demais hipóteses, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o artigo 26, caput, do Código de Processo Civil, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1009559/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 25/02/2010, DJe 08/03/2010)"

Desta feita, não há razão para a exclusão da condenação em honorários advocatícios no caso.

Ex positis, recebo dos presentes embargos declaratórios como agravo regimental, ao qual nego provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2008/0176019-2

EDcl na DESIS no
Ag 1.086.632 / SP

Números Origem: 128454 200103990357857 2006248034 200803000179460 214999 9900000449

EM MESA

JULGADO: 02/12/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIZ FUX**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIZ KIRCHNER S/A INDÚSTRIA DE BORRACHA
ADVOGADO : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : LUIZ KIRCHNER S/A INDÚSTRIA DE BORRACHA
ADVOGADO : RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Benedito Gonçalves (Presidente) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 02 de dezembro de 2010

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária